



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0000105/2026-77

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE)

Interessados: Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Comitês de Bacia dos afluentes mineiros do Rio Paraíba do Sul (PS1 e PS2)

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

Número: 22/2026

Data: 11/02/2026

Precedentes:

Ementa: Direito Administrativo e Recursos Hídricos. Política Estadual de Recursos Hídricos. Equiparação de entidade às funções de Agência de Bacia Hidrográfica. Fundação Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP. Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros do Rio Paraíba do Sul. análise da Minuta de Deliberação do CERH-MG. condições de validade. ressalvas

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 49.023/2025 – Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025 – Portaria IGAM nº 22/2025

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando IGAM/GEABE nº 11/2026 (132240812), para análise da minuta de Deliberação CERH (132064421), referente a **aprovação** do processo de equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros do Rio Paraíba do Sul, a saber: Deliberação CBH-PS1 nº 17/2025 (131027102), Deliberação CBH-PS2 nº 200/2025 (131027191) e Resolução CNRH nº 245 de 17 de setembro de 2025 (131026738).

2. O processo eletrônico, acima em referência, encontra-se instruído com os seguintes documentos até a presente data.

I	Carta nº 230/2025/DI-AGEVAP - Manifesta interesse PS1 (131025567)	IGAM/GEABE
	Carta nº 231/2025/DI-AGEVAP - Manifesta interesse PS2 (131025704)	IGAM/GEABE
	Estatuto Social (131025750)	IGAM/GEABE
	Lista de Associados AGEVAP (131025863)	IGAM/GEABE
	Lista de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (131025950)	IGAM/GEABE
	Ata de Reunião de indicação da Aline Alvarenga como DP Interina (131026151)	IGAM/GEABE
	Resolução de nomeação da DP Interina (131026226)	IGAM/GEABE
	Resolução de prorrogação do mandato da DP Interina (131026302)	IGAM/GEABE
	Documento Oficial Representante Legal - Aline Raquel de Alvarenga (131026459)	IGAM/GEABE
	Comprovante de Residência - Aline (131026541)	IGAM/GEABE
	Resolução CNRH nº 245 - Prorroga o prazo de delegação (131026738)	IGAM/GEABE
	Plano de Trabalho - CBH Preto e Paraibuna (Proposta) (131026777)	IGAM/GEABE
	Plano de Trabalho - CBH Pomba e Muriáe (Proposta) (131026867)	IGAM/GEABE
	Deliberação PS1 17/2025 - Aprova manutenção da AGEVAP (131027102)	IGAM/GEABE
	Deliberação PS2 200/2025 - Aprova manutenção da AGEVAP (131027191)	IGAM/GEABE
	Certidão CAFIMP (131046497)	IGAM/GEABE
	Certidão CADIN (131046593)	IGAM/GEABE
	Deliberação CERH MG - Minuta (131064263)	IGAM/GEABE
	Parecer Técnico 1 (131028407)	IGAM/GEABE
	Justificativa Dispensa de análise de impacto regulatório (131064608)	IGAM/GEABE
II	Memorando 4 - Encaminha para análise da Semad - Asnop (131064826)	IGAM/GEABE
	Deliberação CERH- minuta (132064421)	SEMAD/ASNOP
	Memorando 23 (132066143)	SEMAD/ASNOP
	Memorando 11 (132240812)	IGAM/GEABE
	Nota de Diligência 132840122	AGE/CJ/NAJ_IGAM_PJ
	Nota de Atendimento (132915662)	IGAM/GEABE
	Deliberação CERH-MG nº 612/2024 (PS1) (132916642)	IGAM/GEABE
	Deliberação CERH-MG nº 613/2024 (PS2) (132916803)	IGAM/GEABE
	Nota Jurídica nº 22 (133090162)	AGE/CJ/NAJ_IGAM_PJ

3. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente

4. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

5. Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: é “defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

II.2 - Considerações acerca das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas

7. A Lei Estadual nº 13.199/1999, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos, prevê a possibilidade de o Estado de Minas Gerais instituir Agências de Bacia Hidrográfica, com foco na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos. Nessa linha, dispõe em seu art. 37, caput, sobre a instituição de agência de bacia hidrográfica, e estabelece, no art. 38 e no art. 45, o conjunto de atribuições e competências a serem por ela exercidas no âmbito de sua área de atuação, funcionando como unidade executiva de apoio ao sistema estadual de gestão das águas.

8. Enquanto não instituída a Agência de Bacia, a Lei Estadual nº 13.199/1999 prevê mecanismo substitutivo, ao autorizar a equiparação de determinadas entidades privadas às funções de agência. Com efeito, o art. 37, § 2º, contempla expressamente a possibilidade de equiparação de consórcios ou associações intermunicipais de bacias, bem como de associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, desde que se tratem de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, aptas a desempenhar, na prática, o papel operacional correspondente ao das agências.

9. A lei também atribui relevância institucional aos Comitês de Bacia, ao prever que o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao CERH-MG entidade a ser equiparada à agência de bacia, inclusive contemplando hipótese de entidade já equiparada a agência de bacia em outra bacia estadual (Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 15, § 3º). A equiparação, por conseguinte, não decorre de iniciativa unilateral da entidade interessada, mas pressupõe deliberação e encaminhamento no âmbito do sistema estadual, culminando na apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, instância competente para formalizar o reconhecimento.

10. E uma vez reconhecida a equiparação, a entidade passa a atuar, no âmbito de sua área de abrangência, com suporte de governança e controle próprios do modelo legal e regulamentar, sendo-lhes atribuída as competências descritas no art. 45 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que delinea o rol de funções técnicas e administrativas relacionadas ao apoio à gestão dos recursos hídricos.

11. O procedimento de equiparação por sua vez, encontra-se regulamentado mediante Decreto Estadual nº 49.023/2025. Em especial, contempla duas vias de seleção da entidade a ser equiparada: (i) a regra geral da seleção mediante chamamento público, disciplinada por edital com conteúdo mínimo obrigatório e com regras de publicidade (Decreto nº 49.023/2025, art. 6º, caput e §§ 1º a 4º); e (ii) as hipóteses excepcionais de dispensa de chamamento público, previstas no parágrafo único do art. 5º, para as quais o decreto impõe rito específico, com instituição de comissão julgadora, notificação da entidade para apresentação de documentação e homologação da seleção, além da emissão de parecer de aptidão (Decreto nº 49.023/2025, arts. 7º e 8º).

12. Em qualquer hipótese, preserva-se o papel do Igam na avaliação de conformidade e emissão de parecer para subsidiar a deliberação do CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 12), sendo a equiparação formalizada por ato do CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 13, caput).

13. Por fim, registra-se que, além da Lei nº 13.199/1999 e do Decreto nº 49.023/2025, a tramitação do processo de equiparação e os fluxos administrativos correlatos também se encontram disciplinados em atos normativos complementares atualmente vigentes, a exemplo da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025 e da Portaria IGAM nº 22/2025, os quais detalham procedimentos, documentos e etapas de instrução no âmbito do sistema estadual, devendo ser observados naquilo que forem compatíveis com o decreto regulamentador.

14. É à luz dessa base normativa — e, no caso em exame, com ênfase na dispensa de chamamento público prevista no parágrafo único do art. 5º — que se deve proceder, em etapa subsequente, à verificação da suficiência e regularidade dos documentos instrutórios juntados aos autos.

II.3 - Indicação da entidade a ser equiparada pelo Comitê de Bacia - Dispensa de Chamamento Público - Da Instrução dos Autos - Análise dos Requisitos Legais

15. Depreende-se dos autos que o Comitê de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros do Rio Paraíba do Sul (PS1 e PS2), mediante Deliberação CBH-PS1 nº 17/2025 (131027102) e Deliberação CBH-PS2 nº 200/2025 (131027191), optou por indicar à equiparação a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia federal da qual é afluente. Depreende-se, que a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP teve sua delegação (federal) prorrogada até 30 de junho de 2036, por meio da Resolução CNRH nº 245/2025 (131026738).

16. Pois bem. A hipótese sob apreciação — seleção e equiparação de entidade às funções de agência de bacia no Estado de Minas Gerais — embora comporte, por expressa previsão regulamentar, o emprego de dispensa de

chamamento público (Decreto Estadual nº 49.023/2025, art. 5º, parágrafo único), não autoriza, por isso mesmo, a compreensão do procedimento como espaço de discricionariedade; ao revés, precisamente por se tratar de exceção à via ordinária de seleção, impõe-se que a Administração e as instâncias deliberativas do Sistema Estadual de Recursos Hídricos observem, com rigor reforçado, os atos preparatórios formalizado pelo CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 13, caput) .

17. É nesse quadro que o Decreto nº 49.023/2025, mesmo ao admitir a dispensa, preserva um núcleo mínimo de garantias procedimentais a saber:

- (i) a instituição de Comissão Julgadora (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, I),
- (ii) a notificação da entidade para manifestação de interesse e apresentação da documentação exigida (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, II),
- (iii) a homologação da seleção pelo Comitê de Bacia (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, III) e
- (iv) a emissão de Parecer de Aptidão pela comissão, como peça de motivação técnica do resultado (Decreto nº 49.023/2025, art. 8º, caput e § 1º).

18. Todas estas ações devem ser observadas, sem prejuízo da avaliação de conformidade pelo Igam (Decreto nº 49.023/2025, art. 12) e, ao final, do ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante Deliberação.

19. Foram anexados aos autos a Deliberação CBH-PS1 nº 17/2025 (131027102) e a Deliberação CBH-PS2 nº 200/2025 (131027191) que formalizam a escolha pelo Comitê da AGEVAP por meio de dispensa de chamamento público. Todavia, não vislumbramos no processo a instituição da Comissão Julgadora encarregada de avaliar a entidade selecionada e elaborar o respectivo Parecer de Aptidão, inclusive com fixação de prazo para conclusão, exigência do art. 7º, I, do Decreto nº 49.023/2025. **(Ressalva n. 01)**

20. Em continuidade, o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026 (131028407) evidencia providência instrutória que se alinha ao núcleo procedimental da dispensa, ao comunicar à entidade selecionada a deliberação do CBH e ao requisitar, com detalhamento, a apresentação de documentos voltados à demonstração de regularidade jurídico-formal, capacidade técnica e condições mínimas de governança para assunção das funções inerentes à agência de bacia. Tal expediente, ao fixar prazo e ao discriminar, entre outros, documentos como estatuto (com remissão ao § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199/1999), comprovação de representação legal, regularidade em cadastros e certidões, qualificação técnica e aprovação interna para fins de celebração do contrato de gestão, revela-se compatível com o dever de notificar a entidade para manifestação de interesse e apresentação da documentação exigida (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, II), conferindo objetividade e previsibilidade ao que se entende por “documentação exigida”.

21. Não obstante, ainda que ausente a notificação da entidade para manifestar o interesse e apresentar a documentação exigida, o objetivo desta diligência foi cumprido, pois consta no processo a manifestação de interesse da AGEVAP, Carta nº 230/2025/SI-AGEVAP (131025567) e Carta nº 231/2025/SI-AGEVAP (131025704), juntamente com seus respectivos documentos (pasta I).

22. No que se refere ao Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026 (131028407), embora não se trate de documentos tipicamente associados à comprovação dos requisitos formais do rito de dispensa — os quais se concentram na atuação do CBH e de sua comissão julgadora —, não se pode ignorar sua utilidade sob o prisma do modelo instituído pelo decreto.

23. Com efeito, o Decreto nº 49.023/2025 vincula a equiparação à celebração de contrato de gestão (Decreto nº 49.023/2025, art. 1º) e exige que tal instrumento contenha elementos mínimos, incluindo a descrição do objeto e, de maneira expressa, a identificação das competências da entidade conforme o art. 45 da Lei nº 13.199/1999 (Decreto nº 49.023/2025, art. 15, III), além de prever programa de trabalho e indicadores, metas e produtos (Decreto nº 49.023/2025, art. 16). Desse modo, as providências internas do Igam destinadas a levantar estimativas de arrecadação e disponibilidades financeiras vinculadas à cobrança pelo uso de recursos hídricos contribuem para instruir o processo quanto à exequibilidade e sustentabilidade do arranjo, evitando-se que a equiparação se converta em ato meramente formal, destituído de condições materiais de implementação.

24. Ainda assim, é preciso manter o cumprimento das etapas nucleares do rito de dispensa. Neste diapasão depreende-se que não houve a juntada do Parecer de Aptidão elaborado pela comissão julgadora, exigência do art. 8º, caput e § 1º do Decreto nº 49.023/2025. **(Ressalva n. 02)**

25. Além disso, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que o documento não foi apresentado nos autos. **(Ressalva n. 03)**

26. Anexado aos autos o CADIN (131046593) e certidão negativa perante o cadastro de fornecedores impedidos de contratar com a administração pública estadual – CAFIMP (131046497) .

27. Por fim, anexada a Deliberação CBH-PS1 nº 17/2025 (131027102) e a Deliberação CBH-PS2 nº

200/2025 (131027191) aprovando a indicação da entidade para exercer as funções de agência até 30 de junho de dezembro de 2036.

28. Tais elementos, por dizerem respeito à motivação e ao controle do ato, são imprescindíveis para que se possa afirmar, com segurança jurídica que a dispensa de chamamento público foi empregada dentro dos limites normativos e com observância dos princípios que condicionam a validade da atuação administrativa.

29. Em cumprimento a norma do art. 12 do Decreto Estadual nº 49.023/2025, segundo o qual o Igam avaliará a conformidade dos requisitos estabelecidos no decreto e emitirá parecer com a finalidade de subsidiar a deliberação do CERH-MG quanto à equiparação de entidade selecionada pelo CBH, verifica-se que tal exigência encontra-se formalmente atendida nos autos, por meio do Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026 (131028407).

30. Neste sentido, a área técnica avaliou a pertinência da seleção por dispensa de chamamento público na hipótese do art. 5º, parágrafo único, inciso II, ao reconhecer que a entidade selecionada já detém delegação em âmbito federal, nos termos do ato do CNRH nº 245/2025 (131026738). Também avaliou o cumprimento dos requisitos materiais e documentais aplicáveis, especialmente à luz do art. 11 do Decreto nº 49.023/2025, examinando qualificação jurídica, regularidade cadastral, qualificação técnica/experiência, compatibilidade estatutária e demais elementos correlatos, finalizando com conclusão expressa pela aderência da entidade analisada aos requisitos normativos e com recomendação favorável dirigida ao CERH-MG.

31. Quanto a viabilidade financeira, o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026 (131028407) cita os parâmetros da Portaria IGAM nº 22/2025 a serem aplicados nas despesas de custeio administrativo de modo a garantir a sustentabilidade operacional da entidade equiparada:

Nos termos do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, é assegurada a destinação de um percentual dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos para o custeio administrativo das entidades equiparadas que exercem as funções de agência de bacia hidrográfica, mediante aprovação do CERH-MG.

32. O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 98, de 2025, a qual estabeleceu a metodologia para definição do percentual a ser aplicado ao custeio administrativo, considerando os parâmetros de eficiência administrativa, a metodologia da gestão integrada entre as bacias hidrográficas e a necessidade de garantir o adequado funcionamento da estrutura institucional.

33. Em conformidade com a regulamentação vigente, o Igam, por meio da Portaria Igam nº 22, de 2025, apresentou para a entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul o percentual de 20% (Vinte por cento) dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, a serem aplicados em despesas de custeio administrativo, em consonância com o previsto na legislação.

34. A fixação deste percentual busca assegurar a sustentabilidade operacional da entidade equiparada, garantindo a execução de suas funções de apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê de Bacia Hidrográfica, conforme as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

35. Importante mencionar que a Deliberação Normativa CERH nº 98/2025, em seu artigo 20 estabelece que deverão ser realizados esforços no sentido de buscar a integração dos comitês de bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o atendimento das atribuições previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99:

Art. 20 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas deverão exercer uma gestão integrada, nos termos do art. 8º desta deliberação, visando à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do disposto no art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

36. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 6º, da DN CERH-MG nº 98/2025.

37. Neste sentido, verifica-se que a Interessada encontra-se qualificada no art.1º do seu Estatuto Social (124720113) como “*A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, fundada em 20 de junho de 2002, doravante denominada no presente Estatuto Social simplesmente ASSOCIAÇÃO, é associação civil de direito privado, autônoma, com fins não econômicos, com prazo de duração indeterminado, sediada sua matriz na Avenida Luiz Dias Martins, nº 73, Lojas 14 e 15, Piso Superior, Parque Ipiranga, CEP 27516-245, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, registrada no cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Resende sob o nº 4188, inscrita no CNPJ sob o nº 05.422.000/000-1, reger-se-ão pelas normas do*

Código Civil Brasileiro, pelo presente Estatuto e pela regulamentação a ser adotada por seus Órgãos Colegiados.”.

38. Ainda em relação a entidade equiparada sociedade civil na área de recursos hídricos, necessário a verificação se estão presentes todos requisitos definidos no artigo 6º, da DN CERH-MG nº 98/2025:

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuírem estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

II - dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

III - dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

IV - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

39. O Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127419468) não se manifestou sobre o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no art. 6º da DN CERH-MG nº 98/2025. Ressalta-se, que o caput do art. 6º exige o cumprimento de todos esses requisitos para viabilidade da equiparação, merecendo complementação neste ponto o Parecer Técnico. **(Ressalva n. 04)**

40. Em relação a Qualificação técnica quanto a experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, e o conhecimento relativo à Política Estadual de Recursos Hídricos, ao Plano Diretor da Bacia Hidrográfica e às atribuições no exercício das funções de agência de bacia hidrográfica, a entidade apresentou dois documentos (131026777 - 131026867), e o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 1/2026 (131028407) concluiu que "os requisitos técnicos previstos no art. 11 do Decreto Estadual nº 49.023/2025 para a seleção e qualificação das entidades equiparadas se encontram satisfatoriamente atendidos pela AGEVAP".

41. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

42. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. **(Recomendação n. 01)**

II.4 - Da adequação Jurídica do Ato Normativo - Minuta de Deliberação - Prorrogação x Nova Equiparação

43. Antes de se proceder à análise pormenorizada da minuta de Deliberação Normativa (132064421), cumpre assentar premissa jurídica fundamental quanto à correta qualificação do ato a ser editado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, questão que se tornou central após a diligência promovida por esta Procuradoria e a subsequente manifestação do setor técnico. Com efeito, a instrução processual, agora complementada, evidencia que a entidade em questão, a AGEVAP, já se encontra equiparada às funções de agência de bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (PS1) e dos Rios Pomba e Muriaé (PS2) até

a data de 30 de junho de 2026; mediante Deliberações CERH/MG nº 612 e 613 (132916642 - 132916803).

44. Diante desse quadro, a discussão sobre a natureza do novo ato — se de “equiparação”, como sugere a minuta, ou de “prorrogação”, como indicam os princípios de técnica normativa — não constitui mero debate semântico, mas sim questão essencial à segurança jurídica e à higidez formal do ordenamento.

45. Nessa linha, a Lei Complementar Estadual nº 78/2004, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado de Minas Gerais, e cujas disposições se aplicam, no que couber, aos atos da Administração Pública, veda à coexistência de dois ou mais atos normativos válidos e vigentes que disponham sobre o mesmo objeto de maneira idêntica ou conflitante (art.1º inc.IV), sob pena de se instaurar um quadro de incerteza e ambiguidade, em prejuízo da correta aplicação do direito. A edição de uma nova deliberação que simplesmente “equipara” a mesma entidade para o mesmo objeto, sem revogar expressamente a anterior ou sem modular seus efeitos no tempo, criaria exatamente essa situação de duplicidade normativa, o que é formalmente desaconselhável.

46. Deveras, o ato de “equiparar” possui natureza constitutiva, ou seja, destina-se a criar uma situação jurídica que, até então, não existia ou havia deixado de existir. Por outro lado, o ato de “prorrogar” ou “alterar” possui natureza modificativa, incidindo sobre um ato administrativo anterior ainda válido e eficaz, com o objetivo de estender seu prazo de vigência ou ajustar suas condições, preservando a continuidade do vínculo jurídico.

47. A qualificação do ato, contudo, é sensível ao momento de sua prática. Caso a nova deliberação seja aprovada e publicada antes do término de vigência da Deliberações CERH nº 612 e 613 (132916642 - 132916803), ou seja, 30 de junho de 2026 não haverá solução de continuidade, e o ato a ser editado terá, inequivocamente, natureza de prorrogação ou alteração de ato vigente.

48. Por outro lado, se a deliberação do Conselho ocorrer após expirado o prazo de vigência do ato anterior (30 de junho de 2026), terá havido a ruptura do vínculo jurídico de equiparação. Nesse cenário, o ato a ser editado, ainda que para a mesma entidade e objeto, terá natureza de nova equiparação, de caráter constitutivo, pois se destinará a restabelecer um status jurídico que já se havia extinguido. Portanto, a escolha do verbo adequado na minuta não é uma opção discricionária, mas uma consequência direta da verificação do status de vigência do ato anterior no momento da deliberação pelo CERH-MG.

49. Cumpre salientar, e este ponto é de fundamental importância, que a presente análise se refere estritamente à técnica de elaboração do ato normativo final, ou seja, à redação da minuta da Deliberação do CERH-MG. A qualificação do ato como “prorrogação” ou “nova equiparação” não afasta, em nenhuma hipótese, a necessidade de a entidade demonstrar, e de o órgão técnico analisar com o mesmo rigor, o cumprimento integral dos requisitos para a equiparação previstos no Decreto Estadual nº 49.023/2025. Em outras palavras, a Administração Pública tem o poder-dever de, ao decidir pela continuidade ou pelo restabelecimento de um ajuste, reavaliar se o particular ainda preenche todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela legislação. Portanto, a instrução processual que demanda a comprovação exaustiva dos requisitos, como se fosse uma primeira equiparação, está correta em seu mérito e em sua finalidade de controle. O equívoco reside apenas em transpor essa lógica de análise de mérito para a qualificação formal do ato normativo, que deve refletir a continuidade ou a ruptura de um vínculo preexistente.

50. Antes as considerações apresentadas e esclarecimentos prestados pela área técnica competente, entendemos que a minuta de deliberação deve ser ajustada para refletir sua natureza de prorrogação ou alteração de ato vigente, caso a deliberação ocorra dentro do prazo de vigência da norma anterior, ou de nova equiparação, caso a deliberação ocorra após o término de sua vigência, sem prejuízo da manutenção, na instrução processual, de toda a análise de conformidade dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 49.023/2025. **(Ressalva n.05)**

II.5 -Do Ato Normativo - Deliberação - Ato do CERH/MG - Minuta

51. Superados os requisitos legais para a equiparação no âmbito do Comitê de Bacias e IGAM, o processo será submetido ao CERH para deliberação e aprovação da entidade na qualidade de equiparada (lei estadual n. 13.199/99, art.37 §§2º 3º).

52. Segundo a norma do art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 e a norma do art. 12, I, do Decreto Estadual nº 48.936/2024, a equipe do órgão que propõe a edição de ato administrativo (de caráter normativo) deverá emitir formulário de análise de impacto normativo a fim de que a autoridade competente compreenda os efeitos decorrentes da proposta.

53. A Diretoria de Gestão e Apoio ao SEGRH e a Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas do IGAM declarou na Justificativa nº 131064608/IGAM/GEABE (131064608) que "A proposta em tramitação com fins de deliberação por parte do Conselho Estadual de Recursos Hídricos quanto a

equiparação da AGEVAP a agência de bacia hidrográfica dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul para gestão e aplicação dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos na respectiva área de atuação, se enquadra nos limites do Inciso I, alínea b, do Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020." .

54. **Antes de adentrar na análise dos termos da minuta que aprova a equiparação, cumpre ressaltar que esta manifestação está condicionada à ocorrência do ato de aprovação pelo CERH/MG em data posterior a 30/06/2026.** Tal premissa se justifica por duas razões principais. Primeiramente, por alinhar-se à orientação da área técnica instrutora, que, em sua manifestação (132915662), optou por conduzir o processo sob a ótica de uma nova equiparação. Ademais, e de forma determinante, pela ausência de garantia nos autos quanto à data em que a matéria será efetivamente pautada e deliberada pelo Conselho.

55. **Caso a deliberação se dê em momento anterior à referida data, a minuta orientamos a adequação da minuta aos termos aplicáveis à prorrogação da delegação, observando-se o regramento pertinente.**

56. Passemos a análise, quanto aos aspectos formais do texto da minuta (132064421).

57. Deverá, para tanto, observar, no que couber, as regras de técnica legislativa e redação normativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 78/2004 (estrutura, unidade temática, clareza, precisão, vigência e revogação expressa) e as diretrizes de padronização e controle formal do Decreto Estadual nº 48.936/2024.

58. A epígrafe (“DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.”) apresenta-se formalmente adequada quanto ao padrão de identificação do ato, devendo apenas, na versão final, conter numeração e data certas (LC nº 78/2004, art. 4º, § 1º, I).

59. A ementa, por sua vez, cumpre a função de anunciar o objeto. Isso se coaduna com a exigência de redação clara e precisa (LC nº 78/2004, art. 8º) e com o princípio de unidade temática e completude do tratamento sem excesso de informação pré-normativa (LC nº 78/2004, art. 3º, I e II).

60. No tocante ao **Art. 1º**, verifica-se que ele cumpre o papel de dispositivo inicial de objeto, aprovando a equiparação e delimitando o prazo (“até 30 de junho de 2036”).

61. Quanto ao **Art. 2º**, a redação atualmente prevista (“destinação de 20%... da arrecadação oriunda da Cobrança... para o custeio administrativo”) requer exame criterioso, porque se trata de dispositivo com conteúdo financeiro-orçamentário e potencialmente operacional, que deve estar estritamente amparado no arcabouço normativo aplicável. Contudo, considerando a técnica legística aplicável, recomenda-se fazer remissão expressa do normativo que regulamenta a matéria (Portaria IGAM n. 22 de 2025), para não aparentar criação autônoma de regime financeiro. A clareza e a precisão são exigências centrais (LC nº 78/2004, art. 8º, e art. 9º, I a IV)(**Recomendação n.02**)

62. Por fim, o **Art. 3º** (“entra em vigor na data de sua publicação”) atende ao requisito de cláusula de vigência expressa, em artigo final, conforme técnica legislativa. (LC nº 78/2004, art. 3º, V, e art. 4º, § 2º, III).

63. Em síntese, sob a ótica formal de técnica normativa, a minuta apresenta estrutura básica adequada.

III- CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, desde que atendidas as ressalvas apontadas no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico no processo de equiparação da entidade interessada e minuta de Deliberação CERH.

65. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação e formais acerca da minuta, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

66. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

67. É o parecer.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 13/02/2026, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133090162** e o código CRC **DA8D2AE5**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000105/2026-77

SEI nº 133090162